

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, nº 53 – FONE: 255-2044 – CEP - 01045-903
FAX-231-1518

Processo CEE nº : 049/96 – Ap. Procs. CEE nºs. 1.089/92, 11/96, 27/96, 33/96, 54/96, 80/96, 950/96 e 99/96

Interessado : Ministério da Educação e Desporto/ Delegacia em São Paulo

Assunto : Validade de certificados

Relator : Cons. Pedro Salomão José Kassab

Parecer CEE nº : 161/96 – CLN – Aprovado em 17/04/96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

O pedido de informação, feito pelo Sr. Delegado Interino do MEC neste Estado, refere-se especificamente às "instituições abaixo":

"a) Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, com base no Parecer 290/91 (Doc. 366:4), homologado por despacho Ministerial publicado no D.O.U. de 08/11/91, Seção I, pág. 25.186 e DOC. 372:242".

"b) Centro Educacional de Niterói - CEN (e eventuais conveniados, como CIP - Cursos Integrados Parmênides e outros), com base nos Pareceres CFE nº 44/90, 796/90 (em especial) e 197/91, não homologados, observando-se a possibilidade sugerida no Parecer 263/95 quanto à análise da viabilidade de convalidação dos estudos efetuados, por parte do Conselho de Educação do respectivo Estado".

Foram juntadas ao ofício reprografias de "Certificados emitidos pelas mencionadas instituições", conforme se descreve a seguir:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

1º) À Mônica Xerfan Guerra, nascida aos 05/12/1975, o CETEB atribuiu certificado por haver concluído, em 06/07/1994, o "Curso de 2º Grau - via Ensino Supletivo". Acha-se anexo "Histórico Escolar". A "fundamentação legal" indicada é a Lei 5692/71, Parecer CFE nº 290/91 e Parecer CEDF nº 168/92.

2º) À Fernanda Buscolo, nascida aos 02/11/1975, o CEN atribuiu certificado por haver concluído, em 23/10/1993, o "curso 2º Grau", indicando no texto o Parecer CFE nº 796/90 e a Resolução nº 372, de 10/04/81, da SEE/RJ.

3º) À Márcio Vinícius Caniato, nascido a 01/05/75, o CEN atribuiu certificado por haver concluído, em 24/07/1993, o "curso 2º Grau", com idênticos dizeres.

Em reprografia de página do "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", de 23/08/93, há publicação do CEN, com lista de concluintes de curso, onde consta o nome de Márcio Vinícius Caniato.

Foi também anexada reprografia de "Normas que regem os cursos de ensino individualizado 1º e 2º graus", "Ensino semi-indireto através de módulos auto-instrucionais", de "Cip/Cursos Integrados Parmênides/ Supletivo de 1º e 2º Graus", com endereço na Capital de São Paulo, onde se fala de Modalidade aprovada pelo Parecer 796/90, em 11 de outubro de 1990, pelo Conselho Federal de Educação, Resolução nº 372 de 10 de abril de 1981; esta última coincide, em número e data, com a que figura nos certificados do CEN, acima referidos, como ato da Secretaria Estadual da Educação do Rio de Janeiro, alusivo a "Reconhecimento do Estabelecimento (ato, número, data e órgão expedidor)" mas não há, no impresso, nenhuma referência ao CEN.

A solicitação do ilustre Delegado Interino refere-se à posição deste Colegiado "quanto ao reconhecimento de validade, pelo Sistema de Ensino deste Estado", de tais certificados, "tendo em vista o disposto nos Pareceres CFE 405/93 e 263/95, de Comissão Especial, homologados por Despacho Ministerial de 29/11/95".

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

Conclui "considerando o grande número de alunos provavelmente envolvidos, bem como a urgente necessidade de uniforme definição a respeito da validade dos documentos ou de procedimentos para regularização, em razão da próxima fase de matrículas no 3º grau, para início do ano letivo" e pedindo "com a brevidade possível, pronunciamento" deste Conselho.

1.1 A relevância que tem, quanto à matéria, o Parecer da Comissão Especial nº 263/95, exige o conhecimento de sua íntegra, aprovada em 07/11/1995, como se transcreve a seguir:

"O Conselho Nacional de Educação, procedendo a uma análise do Parecer nº 405, de 5 de agosto de 1993, do então Conselho Federal de Educação, sobre a "Implantação do curso de Estudos Adicionais e complementação de disciplinas pedagógicas para o curso de Magistério em nível de 1º grau - Projeto Crescer", da Escola Experimental do Centro Educacional de Niterói, e outros, apresentou a esta Comissão Especial a Informação nº 40/95 - MEC/CNE, de 16 de outubro do corrente ano.

"Dessa informação, chega-se às seguintes conclusões:

"a) Faz-se necessária a ratificação das decisões contidas no Parecer nº 405/93, quais sejam:

"1. Deixar de acolher o pedido de novo encaminhamento do Parecer CFE 197/91 à homologação do Senhor Ministro da Educação, dando ciência desta medida aos Conselhos de Educação do Estado de Goiás e do Distrito Federal;

"2. Esclarecer ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul que, efetivamente, as competências relativas à autorização para instalação e funcionamento de cursos e estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, regular ou supletivo, em cada Estado, bem como à sua supervisão, pertencem aos órgãos próprios de cada Sistema de Ensino;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

"3. Deixar de reiterar o Parecer CFE 747/88, referente ao Projeto 'Crescer', uma vez que assiste razão ao Conselho Estadual de Educação do Paraná quando exige o cumprimento das normas próprias do seu Sistema de Ensino, para conferir validade aos cursos de Formação para o Magistério naquele Estado;

"4. Deixar de apreciar pedido relativo ao Projeto de Implantação de cursos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, a ser desenvolvido em nível nacional, pela metodologia de ensino semi-indireto, por se tratar de assunto de competência dos órgãos dos Sistemas de Ensino de cada Unidade Federada;

"5. Tomar conhecimento do Parecer CEE 842/92, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, observando-se que o mesmo agiu dentro de suas competências ao recusar a existência formal de cursos em desacordo com suas próprias normas;

"6. Deixar de apreciar os pedidos relativos aos projetos de implantação de cursos de Técnico em Transações Imobiliárias, apresentados pela Federação Nacional dos Corretores de Imóveis do Distrito Federal e pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de assunto de competência dos órgãos próprios dos Sistemas de Ensino de cada Unidade Federada;

"7. Informar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (CREAMG), que desconhecemos autorização para que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Minas Gerais (CRECIMG), ministre cursos em todo o território nacional. Esclareça-se que a competência para a autorização de tais cursos é afeta aos órgãos próprios dos Sistemas de Ensino de cada Unidade Federada.

"b) Tomar, ainda, as seguintes providências:

"— Revogar, a partir da homologação deste parecer, as autorizações concedidas pelo então Conselho Federal de Educação, sobre a matéria, desde que se enquadrem no contexto do Parecer CFE nº 405/93;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

"- Determinar que as instituições interessadas em realizar experiências pedagógicas em níveis de 1º e 2º graus, tomem como pressupostos básicos os entendimentos firmados neste parecer, resguardando-se, dessa forma, a competência dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

"- Sugerir, para a regularização dos estudos efetuados com base nos Pareceres CFE nºs 44/90, 796/90, 197/91 e 194/92, não homologados, que as instituições envolvidas se dirijam aos respectivos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal que analisarão a viabilidade de convalidação desses estudos.

Voto da Comissão Especial

"Diante do acima exposto e de todos os demais dados constantes dos processos objetos deste parecer, esta Comissão Especial resolve reafirmar a competência dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal para regulamentar e regularizar o funcionamento dos cursos de estudos adicionais e complementação de disciplinas pedagógicas para o Magistério de 1º grau e dos cursos que desenvolvem apenas as matérias profissionalizantes de 1º e 2º graus, nas modalidades de ensino indireto e semi-indireto e revogar, a partir da data de homologação deste parecer, as autorizações concedidas pelo então Conselho Federal de Educação sobre a matéria, desde que se enquadrem no Parecer CFE nº 405/93."

1.2 Em 29/11/95, o Parecer 263/95 foi homologado pelo Sr. Ministro da Educação e do Desporto.

1.3 No Parecer CFE nº 796/90, como sempre ocorre com o que é da lavra do eminente Dom Lourenço de Almeida Prado, há muito a meditar. Acolhe, em "caráter excepcional, não constituindo, portanto, um modelo para planos análogos ou similares", a solicitação feita pelo CEN, diante do "caráter experimental da instituição que o postula", a que aduz outras peculiaridades favoráveis, destacando-se os méritos da ilustre educadora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

postulante. Assinalou, todavia, que sua "hesitação começaria a existir quando o curso se apresenta como ordenado a oferecer certificado ou título de conclusão de grau". "Se o objetivo for o diploma, o aprender pode ser menos procurado: o objetivo pode ser o título, para o emprego". "...a idéia, contudo, traz consigo, e a experiência o comprova, o risco de desviar-se para a busca facilitada do diploma, não pelo que o diploma atestaria de conhecimento, mas pelo que ele significa, pela reserva corporativa, como condição para o emprego".

1.4 Acreditamos oportuno relembrar, transcrevendo-a, a conclusão do Parecer CEE nº 808/95, suscitado pela consulta recebida do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, deste Estado, com resposta aos quesitos formulados por aquele órgão profissional.

Entendemos que, para perguntas análogas, haveria no presente caso respostas semelhantes.

Parecer CEE nº 808/95:

"2.1 Retomam-se os quesitos do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, agora seguidos das respectivas respostas.

'2.1.1 Primeiro:

a) pode o CRECI aceitar certificados/diplomas, para fins de registro profissional, de escolas que funcionam no Estado de São Paulo, com base em legislação de outros estados?

Resposta: NÃO.

b) Tais certificados/diplomas têm validade para fins de reconhecimento e/ou prosseguimento de estudos, no Estado de São Paulo?

Resposta: NÃO.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

'2.1.2 Segundo:

a) A legislação pertinente aos Conselhos Estaduais de Educação de outros Estados da Federação tem validade ou se aplica no Estado de São Paulo para fins de reconhecimento e/ou prosseguimento de estudos em nível de 1º e 2º Graus?

Resposta: NÃO.

b) Isto é, pode o CRECI de São Paulo expedir registro profissional ao Técnico em Transações Imobiliárias, com base em certificados-diplomas de estabelecimento de ensino de outros Estados, ou deve pautar-se, exclusivamente, na legislação oferecida pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo?

Resposta: SIM, quanto a quem se tenha formado em escola que funcione regularmente em qualquer unidade federativa e que tenha seu certificado/diploma devidamente registrado, conforme as disposições legais vigentes, incluindo-se os pressupostos a que se referem os tópicos 2.1.1 a, 2.1.1 b e 2.1.2 a desta conclusão.

"2.1.3 Terceiro:

a) Como o CRECI deverá proceder junto ao Conselho Estadual ou à Secretaria de Educação, ante o universo de certificados/diplomas expedidos (e a serem expedidos) por unidades escolares de outros Estados, no que tange ao ensino em vista o número crescente de documentos falsificados?

Resposta: o assunto deve merecer os procedimentos civis e criminais cabíveis e, na esfera administrativa, deve ser encaminhado à Secretaria Estadual da Educação, que dele tratará em seus órgãos competentes.

"2.2 Responda-se ao CRECI nos termos deste Parecer".

1.5 Não nos parece outra a direção apontada, neste caso, pela douda Assessoria Jurídica deste Conselho.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161 /96

1.6 É indispensável registrar-se a persistência da notória irregularidade, não obstante os pareceres que já trataram desta matéria, o que recomenda a adoção de medidas eficazes para sua eliminação.

2. CONCLUSÃO

2.1 Não são considerados válidos, para continuidade de estudos nem para exercício profissional, os certificados ou diplomas atribuídos pela conclusão de curso que não tenha instalação e funcionamento autorizados pelo Órgão competente do Sistema Estadual de Educação da Unidade Federativa em que é freqüentado, por estar em desacordo com as normas vigentes no sistema de ensino respectivo.

2.2 Existem evidências de que há cursos que motivaram o presente Processo e que não se incluem dentre os que podem ter validade reconhecida com base no Parecer CFE nº 405/93 e no Parecer da Comissão Especial nº 263/95, este último homologado por Despacho Ministerial de 29/11/95, sendo consideradas atividades clandestinas, passíveis de cominações legais, administrativas, cíveis e penais.

2.3 Encaminhe-se cópia do presente à Secretaria Estadual de Educação, para as providências necessárias, inclusive de natureza judicial, se for o caso, para que as irregularidades dessa natureza sejam eficazmente coibidas.

2.4 Encaminhe-se ao Sr. Delegado do MEC em São Paulo.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

3. DECISÃO DA CÂMARA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho vota com restrições, nos termos da sua Declaração de Voto.

Sala da Comissão, em 27 de março de 1996.

Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Vice-Presidente no exercício da Presidência da CLN

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho votou favoravelmente, com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de abril de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos com restrições, posto que a alternativa que propúnhamos em substitutivo tornaria mais clara a gravidade do problema.

O nosso voto é, assim, o que segue:

Trata o presente protocolado de matéria referente à validade de diplomas, certificados e demais documentos escolares, expedidos por instituições com sede em outras unidades da Federação e que mantém "escritórios", "sucursais" ou ainda "filiais" no Estado de São Paulo.

O procedimento adotado é, basicamente, o mesmo: certificados e diplomas são oferecidos como mercadoria aos interessados, sugerindo que não há qualquer dificuldade na sua obtenção.

A Comissão Especial do MEC, designada através do Decreto Federal de 16/02/95, para apresentar esclarecimentos sobre a regularização e regulamentação de cursos adicionais, complementação pedagógica e outras pela via do ensino indireto e semi-direto, manifestou-se pela ratificação do Parecer CEE 405/93, cuja parte central concluía:

"- Deixar de apreciar pedido relativo ao Projeto de Implantação de Cursos de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, a ser desenvolvido em nível nacional, pela metodologia do ensino semi-indireto, por se tratar de assunto de competência dos órgãos dos Sistemas de Ensino de cada Unidade Federada.

"- Tomar conhecimento do Parecer CEE nº 842/92, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, observando-se que o mesmo agiu dentro de suas competências ao recusar a existência formal de cursos em desacordo com suas próprias normas.

"- Tornar sem efeito, a partir da homologação deste parecer, as autorizações concedidas pelo então Conselho Federal de Educação, desde que se enquadrem no contexto do Parecer C.F.E. nº 405/93 e deste parecer.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

"- Determinar que as instituições interessadas em realizar experiências pedagógicas em níveis de 1º e 2º graus, deverão tomar como pressupostos básicos os entendimentos firmados neste parecer, resguardando-se, dessa forma, a competência dos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

"- Sugerir, para a regularização dos estudos efetuados com base nos Pareceres nºs 44/90, 796/90, que as instituições envolvidas deverão se dirigir aos respectivos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal que analisarão a viabilidade de convalidação desses estudos."

A partir dessas afirmações do MEC, este Conselho adotou as seguintes posições, em consultas que envolviam situações semelhantes:

"... À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se a Ana Cláudia Lanfredi Araújo Silva que o funcionamento do Centro Educacional de Niterói, no Estado de São Paulo, é manifestamente ilegal por não obedecer à Legislação que rege o pedido de autorização para funcionamento (Deliberação CEE nºs 26/86 e 05/95).

"Envie-se cópia deste Parecer ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro, solicitando-se, através de ofício, a manifestação desses órgãos sobre a matéria.

"Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Educação para as providências administrativas e judiciais cabíveis." E,

"... À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responda-se ao Antônio Carlos Beltrão que o funcionamento da Rede de Ensino Arkitas S.C. Ltda., no Estado de São Paulo, é manifestamente ilegal por não obedecer à Legislação que rege o pedido de autorização para funcionamento (Deliberação CEE nºs 26/86 e 05/95).

"Envie-se cópia deste Parecer ao Conselho Estadual de Educação e à Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro, solicitando-se, através de ofício, a manifestação desses órgãos sobre a matéria.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

"Encaminhe-se os autos à Secretaria de Estado da Educação para as providências administrativas e judiciais cabíveis."

No entanto, do ponto de vista prático, temos apenas duas situações, a saber:

a) Documentos expedidos por estabelecimentos sediados no Estado de São Paulo - válidos apenas se reconhecidos pelos órgãos próprios do Sistema Estadual de Ensino do Estado de São Paulo.

b) Documentos expedidos por estabelecimentos sediados em outras unidades da Federação - Quem cuida de atestar a validade desses documentos é o respectivo Sistema de Ensino.

Dessa forma, o que se supõe estar ocorrendo é que procedimentos considerados viciados pelo Conselho Nacional de Educação e por este Conselho, são reconhecidos como bons, por outros sistemas de ensino. Por exemplo, os documentos expedidos pelo Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, Centro de Educação Niterói, etc..., quando remetidos por estabelecimentos de Ensino Superior de nosso Estado, para "visto-confere", têm sido considerados válidos pelos respectivos sistemas de ensino.

Considerando o exposto, nossa conclusão é a seguinte:

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo reitera sua posição expressa nos Pareceres CEE nºs: 600/95 e 601/95 que consideram ilegais os cursos que funcionem neste Estado em desacordo com as normas constantes das Deliberações CEE 26/86 e 05/95.

O conflito só pode ser sanado, definitivamente, de uma das duas maneiras:

a) O Conselho Nacional de Educação encontra mecanismos normativos de impedir a permanência dos desvios de determinados sistemas estaduais de ensino.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 049/96

Parecer CEE nº 161/96

b) O poder judiciário é instado a manifestar-se sobre o conflito de jurisdição.

Responda-se à DEMEC, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 20 de março de 1996

a) **Cons. Arthur Fonseca Filho**
Relator